



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13830.000537/2010-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-004.182 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2024  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO TARDIM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO- BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA RELACIONADOS AOS PAGAMENTOS DOS DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES DA RECLAMATÓRIA. PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL E SISTEMÁTICA DOS RECURSO REPETITIVOS.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, isto é, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Tema 808 da Repercussão Geral do STF. Tema Repetitivo 878 (STJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência), bem como para afastar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº. 16-61.167, proferido pela 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário.

A DRF de Marília/SP elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física nº. 2009/822812517953268 no dia 10/05/2010 de e-fls. 10/14, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

### **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal**

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do Enquadramento Legal.

(…)

### **DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 57.807,79, auferidos pelo titular e/ou

dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Enquadramento Legal:

Arts. 1º. a 3º. e §§, da Lei nº. 7.713/88; arts. 1º. a 3º. da Lei nº. 8.134/90; arts. 1º. e 15 da Lei nº. 10.451/2002; art. 28 da Lei 10.833/2003; art. 43 do Decreto nº. 3.000/99- RIR/99.

#### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Os rendimentos referentes à ação judicial 00474-2005-098-15-00-9 movida contra BANCO SANTANDER S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42, totalizam R\$ 358.849,91, sendo: R\$ 271.986,23- total retirado pelo autor (R\$ 24.282,94, em 03/01/2008, R\$ 247.703,29 em 27/05/2008). R\$ 86.863,68- total de Imposto de Renda recolhido conforme Guia de Retirada expedida em 27/05/2008. Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual, os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e rendimentos isentos e não- tributáveis. O Imposto de Renda pago deve ser distribuído entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos tributáveis com tributação exclusiva na fonte, sendo o valor deste calculado pela aplicação da tabela progressiva do mês de recebimento dos rendimentos e o restante imputado aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Com base nos cálculos constantes na fl. 1.710 do processo trabalhista constatou-se que 3,73% (R\$ 13.386,29) dos rendimentos são isentos, que 3,31% (R\$ 11.882,44) dos rendimentos são de tributação exclusiva na fonte e que 92,96% são tributáveis no ajuste anual. Foram considerados isentos os seguintes rendimentos originais: FGTS. Foram considerados exclusivos na fonte os rendimentos referentes ao décimo terceiro, Foram considerados tributáveis os demais rendimentos. Total de rendimentos sujeitos à tributação normal: R\$ 333.581,19 (R\$ 358.849,91 x 92,96%). Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente à esta ação: R\$ 333.581,19. Valor apurado de IRRF excluído o valor do décimo terceiro salário: R\$ 84.144,84.

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

##### Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 6.506,01, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O sujeito passivo não comprovou a retenção no valor de R\$ 3.787,17. O valor de R\$ 2.718,84 refere-se ao 13º salário.

(...)

Enquadramento Legal:

Arts. 12, inciso IV, da Lei nº. 9.250/95; arts. 7º., §§ 1º. e 2º. e 87, inciso IV, § 2º. do Decreto nº. 3.000/99- RIR/99.

(...)”.

### DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou o Contribuinte que teve sua Restituição de Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2009, ano/base 2008, retida na Malha Fina da Receita Federal e que apresentou os documentos solicitados pela RFB.

Asseverou que o motivo da retenção da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física na Malha Fina da RFB deveu-se ao fato de que o mesmo moveu uma Reclamação Trabalhista de nº. 92.2005.5.15.0098 RT em face do Banespa S/A, hoje Santander (Brasil) S/A no ano de 2008.

Aduziu que pelo fato do Banco Santander (Brasil) S/A não ter informado a Receita Federal do Brasil através da GUIA de DIRF os valores parciais levantados pelo mesmo no ano de 2008, ocasionou a retenção de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física na Malha Fina da RFB.

Sustentou que os juros de mora possuem natureza jurídica indenizatória, não sendo tributáveis para efeito de Imposto de Renda.

Pontuou que caso prevaleça o lançamento de ofício estar-se-á provocando sobre o mesmo uma exação fiscal extremamente excessiva, além de obrigar o mesmo a pagar imposto de renda indevido.

Pleiteou que seja acolhida a impugnação; que seja corrigida a notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física e que seja excluído da base de cálculo do Imposto de Renda os valores que por equívoco foram lançados incorretamente.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fls. 10/296).

### DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/SPO Nº. 16-61.167

A DRJ analisou a impugnação julgando-a procedente em parte e-fls. 303/315.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 89/127):

“Ilustríssimos Senhores Julgadores da 21ª Turma da DRJ/SPO- Integrantes do CARF- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ)- Unidade de Julgamento Originária de Marília- SP.

Processo nº 13830.000537/2010-29

Interessado: CARLOS ALBERTO TARDIM

CPF: 038.404.328-39

Acórdão: 16-61.167- 21ª Turma da DRJ/SPO

CARLOS ALBERTO TARDIM, já devidamente qualificado nos autos do Processo acima referenciado (Impugnação Pessoa Física), não se conformando com a r. decisão proferida pela Egrégia 21ª Turma da DRJ/SPO do CARF- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; vem, respeitosamente à presença de V. Sas, no prazo legal, com amparo no que dispõem a Legislação aplicável à matéria objeto de Recursos, interpor o presente Recurso em face da r. Decisão proferida, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

#### 1- Preliminarmente

Ressalvado o imenso respeito à V. Sas, integrantes desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, julgadores de elevado conhecimento técnico- jurídico da RFB- Receita Federal do Brasil, aliás, Órgão Federal, que possui um dos quadros funcionais de mais alto nível técnico no Brasil; o certo é que no presente caso, não feita a proverbial justiça que o presente caso requer, pois a r. Decisão proferida às (fls. 01/13- anexas) por V.Sas, está totalmente contrária ao entendimento jurisprudencial do STJ- Superior Tribunal de Justiça, para casos análogos ao do Recurso ora interposto do Contribuinte, conforme se verá a seguir.

(...)

6- DO PEDIDO DE REFORMA da r. Decisão proferida às (fls. 01/13) (cópia anexa):

DD Julgadores do CARF- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da RFB, à vista do exposto acima, demonstrado que incidiu IRRF sobre o Montante Total recebido acumuladamente pelo contribuinte, o que gerou uma EXAÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIA, e de acordo com o ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO DO STJ- Superior Tribunal de Justiça e do STF- Supremo Tribunal Federal e pelo fato de que a incidência do IRRF deveria ter sido efetuada MÊS a MÊS, e também, que não poderia ter havido retenção de IRRF sobre os JUROS MORATÓRIOS, o contribuinte.

REQUER a V.Sas, para que seja acolhido e provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para o fim específico de:

6.1- Ser corrigido e devolvido o VALOR lançado e recolhido a maior pela RFB de IRRF, APURANDO-O MÊS a MÊS, de acordo com os Princípios da Equidade e da Capacidade Contributiva.

6.2. Ser corrigido e devolvido o VALOR lançado e recolhido a maior pela RFB do IRRF que incidiu sobre a base de cálculo dos JUROS DE MORA, por estes possuírem NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA não sendo tributáveis, conforme ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO do STF- Supremo Tribunal

Federal e do STJ- Superior Tribunal de Justiça; de acordo com os Princípios da Equidade e da Capacidade Contributiva.

6.3. Que independente dos dois pedidos acima, também seja revisto o cálculo elaborado por V. Sas, no quadro de (fls. 12), de acordo com o exposto e explicado no item nº 5 acima; pois só assim V.Sas estarão promovendo a JUSTIÇA que presente caso requer.

6.4. Que independente dos pedidos acima, seja liberada ao Contribuinte a parte incontroversa já reconhecida pela RFB, através da r. Decisão proferida pelos DD Julgadores do CARF (fls. 01/13- anexa), ressaltando-se que o Contribuinte não concorda com ela, de acordo com o exposto neste RECURSO ADMINISTRATIVO.

São os Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

De Garça- SP,

Para Marília- SP, 05 de Outubro de 2014.

CARLOS ALBERTO TARDIM”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

O litígio recai sobre regime a ser utilizado no cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

## **Matérias em Julgamento**

**Rendimentos Recebidos Acumuladamente- Aplicação do Cálculo do Artigo 12- A da Lei nº 7.713/1988.**

Insta esclarecer, que com relação à questão sobre a potencial ilegalidade da tributação integral dos valores de rendimentos recebidos de forma acumulada quando do efetivo recebimento, cabe destacar que no ano calendário de recebimento de rendimentos pela recorrente, vigia o artigo 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, que possuía a seguinte redação:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”.

Todavia, a Lei nº. 12.350, de 2010 introduziu o art. 12- A da Lei nº. 7.713, de 1988, que definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos de trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerado ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social.

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12,350, de 2010)”.

Não há dúvida sobre a aplicação do art. 12-A da Lei nº. 7.713/88 para os exercícios posteriores a 2010, no entanto, poderia haver dúvida sobre a aplicação do referido artigo para os exercícios anteriores a 2010, tal qual o caso em tela em que os rendimentos recebidos acumuladamente de períodos até o ano- calendário 2009 foi objeto do Acórdão CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, o qual recebeu a seguinte ementa:

“IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543- B do CPC no âmbito do RF 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência)”.

Vale destacar que decidiu o STJ no Resp nº. 1.118.429 sob rito do artigo 543-C do CPC que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos:

“RESP 1.118.429

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543- C do CPC e art. 8º da Resolução STJ 8/2008”.

Cabe destacar que o STF no RE 614.406 sob o rito do artigo 543- B do CPC que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos:

“RE 614.406

IMPOSTO DE RENDA- PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-  
ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos”.

Desta feita, a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº. 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática de repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que a mesma afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Assim, torna-se oportuno a transcrição do artigo 99, aprovado pela Portaria MF nº. 1.634, de 21/12/2023, que preconiza que o entendimento do STF e STJ deverão ser reproduzidos por essa Turma, senão vejamos:

“Art. 99

As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidos pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Dessa forma, voto no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

O pedido de restituição de retenção indevida, será verificado pela unidade da RFB, no momento do cálculo do montante devido utilizando o regime de competência.

## **Dos Juros de Mora**

O Recorrente alegou que “o STF- Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito dos dois assuntos, no sentido de que os RRA- Rendimentos Recebidos Acumuladamente devem ser calculados mês a mês, bem como os juros de mora indenizados em Reclamação Trabalhista não devem ser tributados”.

Pois bem.

O Contribuinte afirmou que os juros de mora sobre as verbas recebidas em razão da reclamatória trabalhista tem natureza indenizatória.

Cabe destacar, que em decisão final do Tema nº. 808, RE 855.091 que versou sobre a Incidência de Imposto de Renda sobre Juros de Mora recebidos por Pessoa Física, de Repercussão Geral do STF, foi firmada a tese segundo a qual:

“Não incide imposto de renda, sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Ademais, em sede de Recurso Repetitivo, o STJ, no Tema Repetitivo 470, REsp 1.227.133, debatendo a tributação pelo imposto de renda dos juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, igualmente firmou a tese segundo a qual:

“Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial”.

Na ocasião do julgamento do STF a Excelsa Corte fez uma distinção entre as possíveis naturezas dos juros de mora. Explanou o STF que os juros de mora quando têm a natureza de indenização pelos danos emergente, vale dizer, quando se destinam a compensar aquilo que efetivamente se perdeu, não se amoldam ao conteúdo da materialidade do imposto sobre a renda prevista no art. 153, inciso III, da Constituição Federal. Todavia, quando tivessem natureza de lucros cessantes, e desde que caracterizado o acréscimo patrimonial (materialidade necessária para a incidência tributária, poderiam, em tese, sofrer a incidência tributária, no entanto, não é a hipótese dos juros de mora sobre as verbas recebidas na Reclamação Trabalhista.

Entendeu o STF que os juros de mora pagos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função têm por finalidade a recomposição das efetivas perdas (danos emergentes), de modo que não pode ser tributado pelo IRPF.

Portanto, o STF reconheceu o caráter indenizatório dos juros de mora sobre as verbas de reclamatória trabalhista e a sua natureza jurídica autônoma.

De certo modo, o STF deixou espaço para a tributação de verba de caráter indenizatório com viés de lucros cessantes, mas, não, dos valores auferidos como danos emergentes, que apenas recompõem o patrimônio desfalcado, sem acresce-lo, entendendo que essa é a hipótese dos juros de mora sobre verbas decorrente de reclamatória trabalhista.

Compreendeu o STF que a demora no adimplemento da remuneração devida ao empregado gera danos emergentes, considerando que seria com o rendimento do seu salário que o mesmo organizaria as próprias finanças e não os recebendo estaria sujeito a todo tipo de intempere se submetendo, por exemplo, a captação do mercado pagando juros ao tomador.

Logo, por se tratar de danos emergentes, os juros de mora para a espécie em discussão não podem ser submetidos à tributação do imposto sobre a renda, razão pela qual a Excelsa Corte considerou como não recepcionada pela Constituição Federal a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº. 4.506, de 1964, e deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº. 7.713, de 1988, e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição da República, excluindo do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do IRPF sobre os juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Neste diapasão o entendimento jurisprudencial da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, senão vejamos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice no recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL E SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

Conforme Tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF e Tema Repetitivo 878 (STJ), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga.

(Acórdão nº. 9202-010.707, CSRF/ 2ª Turma, Sessão 26/04/23, Relator: Marcelo Milton da Silva Risso)”.

Isto posto, voto por afastar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

**Dispositivo**

Isto posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência), bem como para afastar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado